



## **ATA DE ANULAÇÃO REFERENTE À CONCORRÊNCIA 142/2018 PMN**

Aos 06 dias de fevereiro de 2019, às 14h, reuniu-se Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria número 566 de 01 de fevereiro de 2018, com intuito de analisar e rever possíveis ilegalidades referente à CONCORRÊNCIA nº 142/2018, cujo **OBJETO: CONCORRÊNCIA VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SISTEMA DE ENSINO COM FORNECIMENTO DE MATERIAL PEDAGÓGICO, TREINAMENTO E SUPORTE CONTINUADO PARA DOCENTES, DESTINADOS AOS ALUNOS E PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE NAVEGANTES/SC**

A Comissão no decorrer das fases da referida CONCORRÊNCIA verificou algumas irregularidades que inviabilizariam a continuidade desta, com isso, reuniu-se, inclusive com a Diretoria do Tribunal de Contas do Estado, para analisar possibilidades em Lei para sanar os defeitos, porém, constatou a impossibilidade da manutenção deste edital, visto que constam vícios que ferem alguns princípios que norteiam a Administração Pública, dentre eles, destacam-se o Princípio da Legalidade, princípio este basilar da Administração, e os Princípios da Isonomia, Economicidade, Competitividade, Publicidade, Interesse Público e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que regem todos os processos licitatórios.

Diante disso, passamos a expor as ilegalidades encontradas.

**- Falta de justificativa que fundamentam a compra do material, diante da possibilidade de recebimento gratuito de material pelo Governo Federal:** Para realização da compra deste material é necessária a comprovação, através de índices e materiais de apoio, que demonstrem a relevância da compra, visto que, há possibilidade do recebimento de material didático do Governo Federal, gratuitamente. Com isso, o município deve apresentar as informações que comprovem que o material licitado se faz necessário, diante do aumento dos índices do IDEB, índices de reprovação, dentre outros, para demonstrar o crescimento do ensino nas escolas. Frisa-se que o município de Navegantes possui apostilas adquiridas por processo de licitação durante os últimos períodos, o que possibilita a comparação dos índices. Diante disso, ao verificar que não há essas informações no edital, foram feitas as



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA DE NAVEGANTES  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
CNPJ N° 83.102.855/0001-50

análises e se constatou que as estatísticas se mantem sem alterações significativas, o que demonstra a qualidade do material oferecido pelo Governo, ressaltando que, de forma gratuita. Gerando uma economia aos cofres públicos de mais de quatro milhões de reais por ano.

- **Os critérios de avaliação de pontuação técnica:** Foi verificado que alguns itens avaliativos da pontuação técnica, na verdade, se tratam de obrigações da contratada, com isso, ao descumprir aquele requisito a empresa deveria ser desclassificada e não apenas diminuída sua nota, correndo-se o risco de ser contratada uma empresa que não cumpre com necessidades obrigatórias do município.

- **Falta de publicidade:** Foi apresentado questionamento a Secretaria de Educação por uma empresa licitante e respondido diretamente a mesma, porém, não foi dada publicidade ao ato, o que ocasionou atrito em relação a apresentação das amostras e a vinculação ao instrumento convocatório.

- **Competitividade:** Foram verificadas algumas exigências nos materiais pedagógicos que impediam a maior competitividade, porém, algumas destas exigências são irrelevantes para o andamento do ano letivo.

Diante disso é importante frisar que entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade. Nesse sentido, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Frise-se que esses deveres-poderes também estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93:

*A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA DE NAVEGANTES  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
CNPJ Nº 83.102.855/0001-50

O ato de revogação ou de anulação pela própria Administração, atuando de ofício ou por provocação de terceiros, deve ser motivado, sendo necessário parecer escrito e devidamente fundamentado.

A administração poderá anular o ato de ofício, com a possibilidade de supressão do contraditório e da ampla defesa nos casos em que o desfazimento do processo de contratação ocorre antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto.

A hipótese encontra fundamento no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, neste caso é importante citar que o processo ainda se encontra na fase de habilitação. Veja-se:

*ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.*

- 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.*
- 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.*
- 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.*
- 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.*
- 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.*
- 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.*
- 7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)*

À luz do exposto, se o pressuposto que autoriza a anulação, que é a ilegalidade, está presente no caso concreto, é possível legitimamente anular o edital e defender a inexistência de direito dos licitantes à indenização.

**Diante do que foi exposto, esta comissão decidiu pela ANULAÇÃO da presente Concorrência e encaminha-se à autoridade superior para ratificação da anulação.**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA DE NAVEGANTES  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
CNPJ Nº 83.102.855/0001-50

**Publique-se;**

É a decisão.

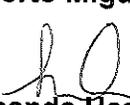
Navegantes, 06 de fevereiro de 2019

  
**Presidente: Ellinton Pedro de Souza**

  
**Membros: Leila Mengarda**

  
**Tatiana de Alencar Carlini**

**Roberto Miguel Celezinski**

  
**Fernanda Hassmann Constâncio**

**Ratificando:**

  
**MÁRCIO DA ROSA  
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO**